XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

CRIMINALIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA EXECUÇÃO EM SÃO LUÍS – MA.

ADOLESCENTS CRIME AND ACCOUNTABILITY: AN ANALYSIS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THEIR IMPLEMENTATION IN SAO LUIS - MA.

Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna

Resumo

Trata-se de discussão acerca da prática de ato infracional e a execução das medidas de responsabilização do adolescente infrator. Analisa-se a doutrina da Proteção Integral e conceitos necessários à discussão do tema, como o de criança e adolescente, ato infracional e a caracterização legal das medidas socioeducativas, bem como a análise de documentos que contém dados acerca da execução da medida socioeducativa em São Luís – MA.

Palavras-chave: Ato infracional, Medida socioeducativa, Execução

Abstract/Resumen/Résumé

This is a discussion about the practice of offenses and execution of the offender adolescent accountability measures. Its analyzed the doctrine of Integral Protection and necessary concepts for discussion of the topic, such as children and adolescents, offense and the legal characterization of the socio-educational measures, and the analysis of documents containing data on the implementation of socio-educational measures in São Luís – MA.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Infraction act, Socio-educational measures, Execution

INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente estabelece doutrina, conceitos, requisitos e critérios bem rígidos acerca do ato infracional e das medidas socioeducativas. Tais conceitos são importantes diante do aumento da criminalidade juvenil e da necessidade de discussão do tema.

O presente estudo analisará os conceitos estatutários sobre o direito da criança e do adolescente, no especial aspecto da prática do ato infracional, partindo do conceito constitucional de Proteção Integral às crianças e adolescentes inaugurado em 1988 na Constituição Brasileira adjetivada de Cidadã.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, extraído das obras referenciadas, por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação ora proposta tem seu problema marcado em como a execução da medida socioeducativa acontece em São Luís, em especial a Internação Masculina, nas Unidades de São Luís, tendo por base a legislação aplicável à espécie.

O objetivo do presente trabalho é analisar conceitos acerca do ato infracional e de medidas socioeducativas, bem como analisar dados de dois documentos importantes acerca da execução das medidas socioeducativas e detectar as contradições entre teoria e prática. Os relatórios são: Relatório Justiça Juvenil em 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos elaborado pelo Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís; e Relatório Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC 2015.

Ao final, faz-se reflexões acerca do panorama levantado e analisado da execução das medidas socioeducativas.

2 O ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: CONCEITO, DIREITOS INDIVIDUAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS

A CF de 88 redirecionou todo o tratamento de crianças e adolescentes em nosso país prescrevendo a doutrina da Proteção Integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, disciplinou de forma mais minuciosa tal princípio para o reconhecimento e efetivação dos direitos infantojuvenis.

Proteção Integral, portanto, significa que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." (art. 3º, ECA)

Rossato, Lépore & Sanches (2015, p. 49) nos ensina:

> As crianças são titulares direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de *mais direitos* que os próprios adultos.

Assim considerados, crianças e adolescente devem receber esse olhar e cuidado diferenciado, pois os atores aqui mencionados precisam ser vistos e tratados como pessoas em desenvolvimento e que precisam de especial atenção.

> A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da *prioridade absoluta* dos direitos da criança e do adolescente. (ISHIDA, 2015, p. 2)

A partir da doutrina da Proteção Integral o Estatuto prevê que será criança o indivíduo de 0 a 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele de 12 a 18 anos e que a esses atores serão aplicadas as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no aspecto da prática de ato infracional que será nosso objeto de estudo.

Volpi (1999, p.14) é categórico ao afirmar que:

> A criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários da proteção integral.

A mencionada legislação assegura ainda, nos casos expressos em lei, a aplicação excepcional do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, quando da prática de ato infracional e aplicação das medidas socioeducativas.

O STJ assim se manifestou:

> "Para aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a

> circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 anos (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º)"(STJ, HC 89.846/RJ, Quinta Turma, rel. Arnaldo Esteves Lima, 15/09/2009, v.u) (NUCCI, 2014, p.14)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê conceitos específicos acerca da prática de ilícitos pelo menor de idade, ou seja, aquele que possui idade entre 0 e 18 anos.

Assim, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, ou seja, a prática do ilícito estará descrita nas normas penais, mas será assim denominado tendo em vista a especial condição do sujeito ativo que será criança ou adolescente.

Com tal tratamento a lei considerou penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estarão sujeitos às medidas previstas no Estatuto e, para os efeitos deste, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

No caso da prática de ato infracional por criança, ou seja, o indivíduo de 0 a 12 anos de idade incompletos, serão aplicadas as Medidas de Proteção, exclusivamente, previstas no art. 101, ECA. Em caso da prática por adolescente, teremos a aplicação das Medidas Socioedicativas e de Proteção, nos termos da previsão do art. 112, ECA.

Nosso objeto de estudo, a partir de agora, serão apenas os adolescentes autores de atos infracionais e sua respectiva responsabilização.

Direitos individuais constitucionais processuais também são aplicados aos adolescentes, alguns reproduzidos no corpo do Estatuto, tais como: a impossibilidade de privação de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida; o direito à identificação dos responsáveis pela apreensão do adolescente, devendo ser informado acerca de seus direitos; a comunicação imediata à autoridade judicial e à família ou à pessoa por ele indicada acerca da apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido; o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para

efeito de confrontação, havendo dúvida fundada, além de todos os demais constantes no texto constitucional. (arts. 106 a 109, ECA)

É importante ressaltar que, será examinada, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata, sendo possível a internação provisória, que não poderá ultrapassar 45 dias.

Acrescente-se que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (arts. 110 e 111, ECA)

Volpi (1999, p. 15) conseguiu resumir a intenção do legislador estatutário acerca do princípio da proteção integral e do devido processo legal, vejamos:

> Ao assim definir o ato infracional, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive o devido processo legal.
> Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade.

As garantias processuais destinadas aos adolescentes autores de ato infracional previstas no Estatuto, aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo. A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade. (Parágrafos do art. 49, SINASE)

> A condição peculiar de *pessoa em desenvolvimento* coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas a missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Esse processo se da partir de um conjunto de ações que propiciem a educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente. (VOLPI, 1999, p.14)

Assim é bem clara a proposição do Estatuto de se considerar que o adolescente, autor de ato infracional, precisa receber tratamento diferenciado e específico para sua reintegração social.

3 DAS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL

Ao adolescente que praticou ato infracional serão aplicadas as medidas socioeducativas como forma de responsabilização.

O próprio Estatuto disciplina no art. 112 quais as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que praticaram ato infracional, vejamos:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O art. 101, I a VI prevê as medidas de proteção que também são aplicáveis aos adolescentes que praticam ato infracional, que são: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Note-se que são medidas que visam à reintegração do adolescente na convivência familiar e comunitária, bem como privilegia aspectos de integração na escolarização, profissionalização e cuidados com a saúde física e psicológica.

Na aplicação de tais medidas temos que observar, de maneira muito específica, o princípio da proteção integral e tantos outros para ressaltarmos a natureza pedagógica e a preferência por medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Aliado a essas medidas temos também as medidas previstas no art. 129, ECA, que buscam integrar os pais ou responsáveis nesse contexto de cuidado, pois os obriga à sua responsabilidade parental, bem como ao seu próprio tratamento físico e psicológico, se for o caso, pois este pode ser o motivo da situação de infração do adolescente.

Aliado ao princípio da proteção integral, O ECA prevê um rol bem exaustivo de outros princípios incluídos no art. 100, ECA, visando maior especificação quando da aplicação da medida, vejamos:

> *I- condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:* crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; *II - proteção integral e prioritária:* a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; *III - responsabilidade primária e solidária do poder público:* a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pelo Estatuto e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; *IV - interesse superior da criança e do adolescente:* a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; *V - privacidade:* a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; *VI - intervenção precoce:* a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; *VII - intervenção mínima:* a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; *VIII - proporcionalidade e atualidade:* a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; *IX - responsabilidade parental:* a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; *X - prevalência da família:*

> na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; *XI - obrigatoriedade da informação:* a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; *XII - oitiva obrigatória e participação:* a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do Estatuto.

Um conjunto de princípios que explicam de forma exaustiva que as medidas de responsabilização do adolescente devem ser aplicadas a partir de um contexto protetivo, de promoção e salvaguarda de direitos fundamentais de atores que estão em situação de risco pela prática de ato infracional e que precisam ser resgatados, reintegrados, reconstruídos e reeducados, tudo dentro do conceito de respeito e dignidade, atual e proporcional.

Questões como respeito à pessoa em peculiar situação de desenvolvimento e que está infracionando, cuidado com a sua imagem e privacidade, restabelecimento da responsabilidade parental e prevalência da família, pois sem a inclusão na convivência familiar a reconstrução do adolescente fica muito mais difícil, são aspectos que não podem ser esquecidos quando da aplicação da medida de responsabilização.

A proteção integral e prioritária dever ser entendida como uma obrigação de intervenção mínima e precoce do Estado garantidora de uma execução da medida que além de reeducar e profissionalizar, seja restauradora e ressocializadora, capaz de restaurar a convivência familiar e comunitária, aspectos importantes para que o adolescente aprenda uma forma viável de reconstrução, sempre buscando o seu melhor interesse.

Aliado a tudo isso temos também a obrigatoriedade de informação e participação, pois não haverá essa tal reconstrução sem a compreensão dos adolescentes e sua efetiva aceitação e participação em todas as etapas.

Como se vê, “na verdade, não são apenas princípios, mas sim verdadeiras regras jurídicas, o que implica em dizer que devem ser cumpridos integralmente, sem questionamentos.” (ISHIDA, 2015, pág. 241)

A partir de tais conceitos temos as medidas socioeducativas, com características específicas a serem aplicadas em cada caso sempre tendo por base critérios gerais e específicos.

Como critérios gerais, o Estatuto prevê que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nunca sendo permitida a prestação de trabalho forçado. (art.112, § 1º, ECA)

Aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental será dispensado tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (art.112, § 3º, ECA).

Todas as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, bem como a imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. (arts. 112 a 114, ECA)

Analisando cada uma das medidas veremos os critérios específicos que deverão ser considerados pelo magistrado para a escolha da medida adequada, já que não há gradação individual para cada ato infracional.

Também serão analisados, neste capítulo, os dados do Relatório Justiça Juvenil em 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos. Tal Relatório foi elaborado pelo Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Foi analisado o universo de 910 processos e 717 adolescentes.

A advertência sempre aplicada a atos infracionais leves, consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. (art. 115, ECA)

Essa medida foi uma das mais aplicadas em 2014. Conforme dados do Relatório Justiça Juvenil, foram 156 advertências, perfazendo um total de 34, 13% das medidas aplicadas. O descumprimento ocorreu em 19 casos, ou seja, 12,18% e as reiterações ocorreram em 26 casos, perfazendo 16,66%.

A obrigação de reparar o dano pode ser aplicada quando o ato infracional possui reflexos patrimoniais e pode ser aplicada como forma de restituição da coisa, promoção do ressarcimento do dano, ou compensação do prejuízo da vítima. Observe-se que o adolescente tem que possuir manifesta capacidade de cumprir a medida, sob pena de substituição por outra adequada. (art. 116, ECA)

Em 2014, conforme informações do Relatório Justiça Juvenil, foi aplicada em 6 casos, perfazendo o percentual de 1,31%. Foram descumpridas em 2 casos, ou seja, 33,34% e as reiterações ocorreram em 2 casos, perfazendo também o percentual de 33,34%.

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, atribuídas de acordo com a aptidão do adolescente, por período não excedente a seis meses, durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (art. 117, ECA)

O Relatório Justiça Juvenil nos informa que em 2014, foram 56 casos, isto é, 12,52%. Sendo descumpridas em 33 casos, sendo 58,93% e reiteração em 9 situações, isto é, em 16,07%.

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Esta medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. (art. 118, ECA)

Ao orientador incumbe, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso. (art. 119, ECA)

No já mencionado Relatório Justiça Juvenil tivemos em 2014, 160 casos, isto é, 35,01%. Descumpridas em 106 casos, sendo 66,25% e reiteração em 38 situações, isto é, em 23,75%.

A medida de semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação, ou seja, tem prazo máximo de 3 anos com reavaliações em período não superior a 6 meses. (art. 120, ECA)

Os dados do Relatório nos informam que em 2014 foram 21 casos, isto é, 4,60%. Sendo descumpridas em 13 casos, sendo 69,09% e reiteração em 3 situações, isto é, em 14,28%.

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido a internação tem que ser pelo tempo necessário apenas e será sempre a última opção. (art. 121, ECA)

É possível a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. A determinação judicial mencionada poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (art. 121, § 1º, ECA)

> A operacionalização deve prever, obrigatoriamente o envolvimento familiar e comunitário, mesmo no caso de privação de liberdade. Sempre que possível deverão ser avaliadas condições favoráveis que possibilitem ao adolescente infrator a realização de atividades externas. (VOLPI, 1999, p.21)

Assim como a semiliberdade, a internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses e seu prazo máximo é de 3 anos e a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Lembrando que a medida socioeducativa pode ser aplicada à pessoa entre 18 e 21 anos de idade, como medida de responsabilização pelo ato infracional praticado quando ainda era adolescente. (Parágrafos do art. 121, ECA)

Em qualquer caso de liberação compulsória, ou seja, 3 anos de execução da medida ou tendo atingido 21 anos de idade o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (Parágrafos do art. 121, ECA)

A medida de internação tem área de aplicação definida no Estatuto quando o art. 122 prevê que só poderá ser aplicada quando: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Temos conceitualmente 3 tipos de internação, que são:

1- Internação provisória: prazo máximo de 45 dias, prevista no art. 108, ECA;
2- Internação definitiva: prazo máximo de 3 anos, com reavaliações em períodos não superiores a 6 meses, prevista o art. 121;
3- Internação sanção: prazo máximo de 3 meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal, prevista no art. 122, § 1º.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período de

internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (art. 123, ECA)

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (art. 124, ECA)

Sobre os direitos do adolescente internado Liberati (2008, p. 114) menciona:

> Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submetê-los a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 124.

Finalizando a análise dos dados do Relatório Justiça Juvenil, em 2014 foram 58 casos de internação, isto é, 12,70%. Sendo descumpridas em 24 casos, sendo 41,38% e reiteração em 9 situações, isto é, em 15,51%.

4 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS EM SÃO LUÍS: análise do Relatório da FUNAC referente ao ano de 2015 sobre a execução da medida socioeducativa de Internação em São Luís – MA.

O órgão destinado a cuidar da execução das MSE em São Luís é a FUNAC – Fundação da Criança e do Adolescente, criada pela Lei Estadual n° 5.650 de 13 de abril de 1993 é um órgão estatal, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, conforme Decreto nº 30.660 de 6 de março de 2015. Tal órgão deve garantir o cumprimento da Lei no que range à política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, também atende jovens entre 18 e 21 anos que estão cumprindo medida socioeducativa pelo ato infracional praticado antes da maioridade. (Relatório FUNAC, 2015, págs. 05 e 06).

Atualmente as unidades de atendimento em São Luís estão especificadas abaixo:

Ord	Unidade	Capacidade	Medida	Endereço
1	Centro da Juventude Alto da Esperança – CJAE	12	Internação Masculina	Travessa Nova Turu, s/n, Alto da Esperança, São Luís/MA
2	Centro da Juventude Eldorado – CJED	35	Internação Masculina – fase inicial	Rua Coronel Paiva, Lotes 1, 2, 3, quadra 26, Jardim Eldorado, São Luís/MA
3	Centro da Juventude Nova Vida – Anexo Eldorado	30	Internação Masculina – fase intermediária	Rua das Mercês, nº 1550, Bairro Mercês, Paço do Lumiar
4	Centro da Juventude Florescer – CJF	12	Internação Provisória, Internação Feminina e semiliberdade	Rua da Companhia, s/n, Anil, São Luís/MA
5	Casa de Semiliberdade Nova Jerusalém – CSNJ	12	Semiliberdade Masculina	Rua Timon, quadra 22, nº 06, Jardim Eldorado, São Luís/MA
6	Centro da Juventude Cidadã – CJCI	12	Semiliberdade Masculina	Rua Dr. Itamar Guará, nº 2223, Três Poderes, Imperatriz/MA
7	Centro da Juventude Canaã – CJC	42	Int. Provisória Masculina e Atendimento Inicial	Rua 93, s/n, Vinhais - São Luís/MA
8	Centro da Juventude Semear – CJS	30	Int. Provisória Masculina e Feminina	Rua Bahia, nº 998, Três Poderes, Imperatriz/MA
Fonte: Relatório FUNAC, 2015, pág.10 – Tabela 2. Unidades de atendimento da FUNAC/MA, capacidade, medida executada e endereço.				

Note-se que a tabela acima demonstra as unidades de atendimento socioeducativo no Estado do Maranhão, assim é de fácil verificação que só existem unidades nas Cidades de São Luís e Imperatriz, bem como que atendem mais de um tipo de medida e que a capacidade total é de 185 adolescentes.

No entanto, foram 1849 adolescentes atendidos nas unidades da FUNAC de janeiro a dezembro de 2015, conforme tabela abaixo:

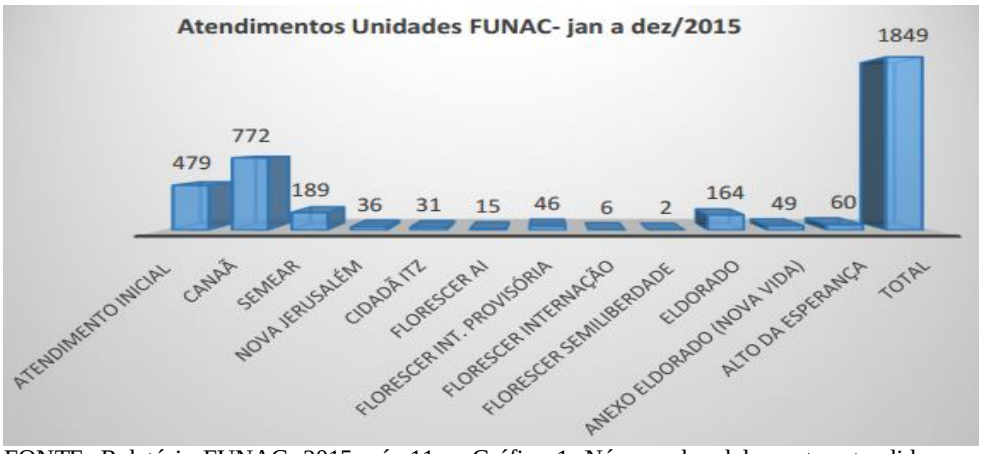

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág.11. – Gráfico 1. Número de adolescentes atendidos por Unidade de Atendimento.

Como se vê temos uma demanda enorme no Estado e um número mínimo de vagas. Além disso, a internação masculina possui apenas 77 vagas e foram realizados 273 atendimentos, sendo 164 no Centro de Juventude Eldorado, 49 no Anexo Eldorado – Nova Vida e 60 Alto da Esperança.

A Tabela abaixo demonstra a diferença entre capacidade e quantidade em um determinado dia, que foi o de maior atendimento do ano, e fica bem nítida a superlotação o que inviabiliza um atendimento socioeducativo eficaz.

Unidades	Capacidade	Atendimentos	
		Capacidade x quantidade	
		28.10.15	%
Centro da Juventude Alto da Esperança	12	7	58%
Centro da Juventude Florescer	12	9	75%
Centro da Juventude Canaã	40	103	245%
Centro da Juventude Semear - ITZ	30	26	87%
Centro da Juventude Nova Jerusalém	20	10	50%
Centro da Juventude Cidadã - ITZ	12	3	25%
Centro de Juventude Eldorado	35	45	129%
Unidade Sítio Nova (anexo Nova Vida)	30	13	43%
Total	193	216	112%

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 15 – Tabela 5. Percentual da capacidade da Unidade por adolescentes atendidos.

O que também não ajuda é a quantidade de atos infracionais praticados, vejamos:

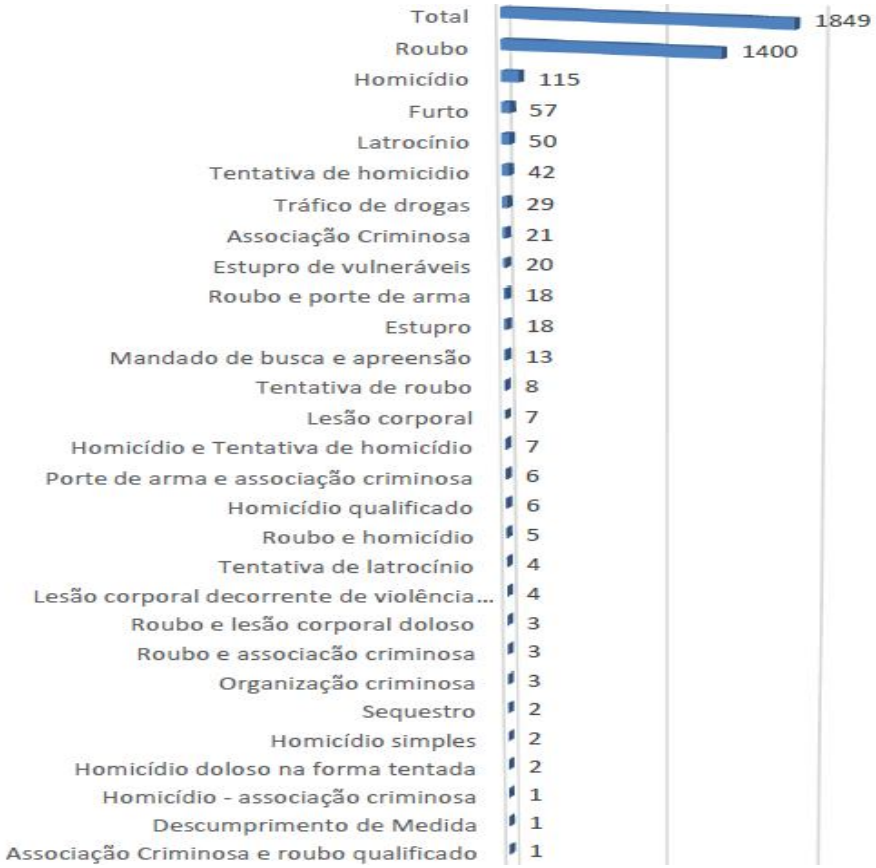

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 19 – Gráfico 5. Número de adolescentes atendidos por ato infracional.

A demanda é altíssima para as unidades de internação, visto que o ato infracional mais praticado é o de roubo, que totaliza 1400, dos 1849 atos infracionais praticados durante todo o ano, o que atinge um percentual de 75%.

Em se tratando da procedência, temos que 51% dos adolescentes infratores são da Capital do Estado, 48% são oriundos de outros Municípios e 1% são de outros Estados. (Relatório FUNAC, 2015, p.20)

Numa análise comparativa dos anos de 2014 e 2015 houve aumento da criminalidade juvenil, vejamos:

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 13 – Gráfico 3. Comparativo por ano dos números de adolescentes atendidos nas Unidades de Atendimento.

E o mais preocupante é que o aumento já está comprovado desde 2011, vejamos:

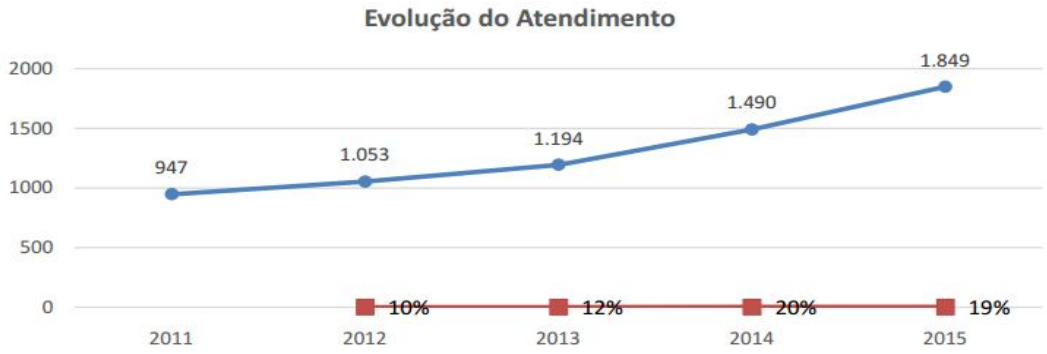

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 13 – Gráfico 4. Evolução do atendimento por ano.

Como se vê o percentual de aumento de 2011 a 2016 é de 51%.

Tais dados nos leva à preocupação de como estão sendo desenvolvidos os atendimentos socioeducativos, bem como nos leva à confirmação de aumento de criminalidade e reincidência.

O Relatório da FUNAC 2015 analisou em todas as unidades índices para individualizar os adolescentes em relação a cada uma das medidas. Analisou-se, em especial, os dados da Internação Masculina nas Unidades Centro de Juventude Eldorado, Anexo Eldorado – Nova Vida e Alto da Esperança.

A faixa etária e a etnia foram índices observados no Relatório da FUNAC 2015 (pág. 51). Em relação à faixa etária a maior incidência foi de 120 adolescentes

entre 16 e 17 anos internados na Unidade Eldorado que é a Unidade de Internação Masculina e em relação à etnia, a maior incidência foi a parda com 106 adolescentes na mesma Unidade.

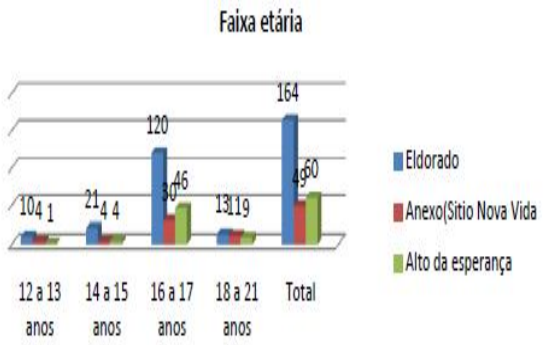

Gráfico 35. Nº de adolescentes por faixa etária

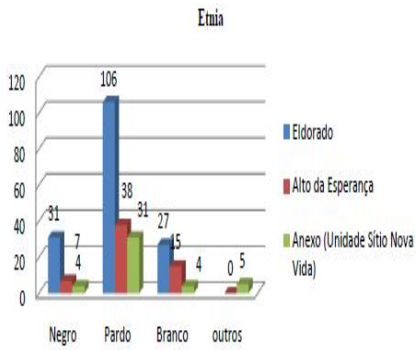

Gráfico 36. Nº de adolescentes por etnia

O mencionado Relatório (pág. 52) levantou também o estado civil e a religião, como forma de melhor atender o adolescente. O maior índice foi de adolescentes solteiros com 129. Em relação à religião observa-se que foram 96 adolescentes sem religião o que pode ser considerado um dificultador na questão do atendimento religioso.

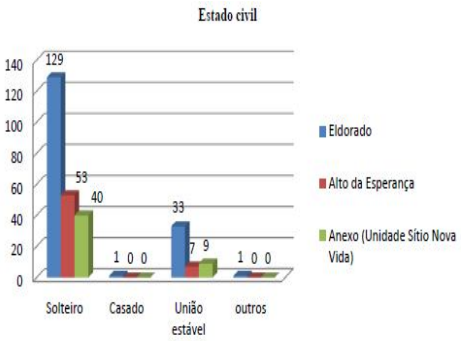

Gráfico 37. Nº de adolescentes por estado civil

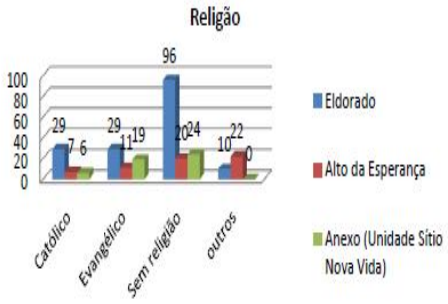

Gráfico 38. Nº de adolescentes por religião

Outro índice que parece preocupante é a quantidade de adolescentes fora da escola. Note-se que 55 adolescentes que praticaram ato infracional estavam foram da escola, ressaltando que a faixa escolar desses adolescentes é da 5ª e 6ª série. Verifica-se também que muitos adolescentes têm idade para estarem no ensino médio e o índice é baixíssimo, sendo apenas 4 que frequentavam e 17 que não frequentavam, apesar de terem parado nessa faixa educacional.

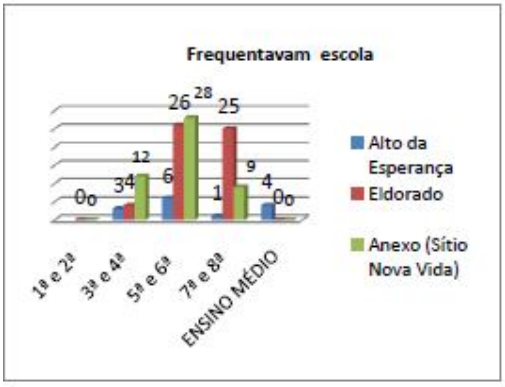

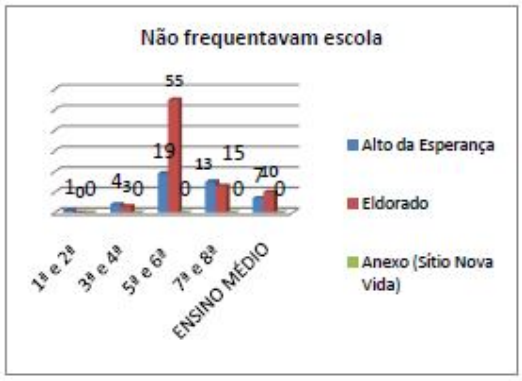

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 53 – Gráficos 40 e 41. Nº de adolescentes que frequentavam e não escola no ato da apreensão.

Para finalizar a análise considerou-se a quantidade de atendimentos, nos mais diversos aspectos. Verificou-se um total de 4.799 atendimentos, sendo 1130 no âmbito social, 1133 no âmbito psicológico, 1044 no âmbito jurídico e 732 no âmbito pedagógico.

Especificação do Atendimento	Adolescente						Família						
	Individual			Grupal			Individual			Grupal			
	Alto da Esperança	Eldorado	Unidade Nova Vida	Alto da Esperança	Eldorado	Unidade Nova Vida	Alto da Esperança	Eldorado	Unidade Nova Vida	Alto da Esperança	Eldorado	Unidade Nova Vida	Total
Social	225	495	90	4	60	18	77	143	16	2	_	_	1.130
Psicólogo	235	358	79	16	154	35	48	202	4	2	_	_	1.133
Jurídico	449	301	124	7	48	36	42	37		_	_	_	1.044
Pedagógico	28	341	78	19	164	30	43	23	2	_	4	_	732
Atendimento interdisciplinar	137	97	4	10	_	22	10	_	_	1	_	_	281
PIA	22	101	1	_	_	-	-	_	_	_	_	_	124
Estudo de caso	22	101	26	_	_	-	-	_	_	_	_	_	149
Relatórios	42	84	18	_	_	-	-	_	_	_	_	_	144
Encaminhamento para a rede	2	_	60	_	_	-	-	_	_	_	_	_	62
Total	1.162	1.878	480	56	426	141	220	405	22	5	4	-	4.799

FONTE: Relatório FUNAC, 2015, pág. 54 – Tabela 34. Atendimento técnico

Assim, é possível verificar que a legislação é minuciosa quando trata do ato infracional e das medidas socioeducativas, especialmente no que tange à questão da execução. No entanto, na prática temos muito problemas que inviabilizam uma execução eficaz, capaz de recuperar adolescentes que estão em conflito com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível analisar o tema proposto e exaurir a discussão, visto que a intenção é contribuir com esclarecimentos acerca do ato infracional, das medidas socioeducativas e sua execução em São Luís.

A legislação brasileira é minuciosa, mas não consegue resolver as ausências na execução. A política voltada para o atendimento dos adolescentes em conflito com a lei são totalmente destoantes dos textos legais acerca da matéria e da real necessidade de reconstrução de pessoas que estão em fase de desenvolvimento e conhecimento de si mesmos.

A política de atendimento deveria ser capaz de trazer o adolescente para uma situação de promoção de direitos, de efetivação dos direitos fundamentais mínimos e de respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, mas o que se vê são unidades superlotadas, sem condições de realizar um atendimento satisfatório e eficaz.

A característica especial da Internação é fazer com que o adolescente seja levado a um estado de reflexão e reconstrução que o possibilite mudar sua perspectiva e sua realidade, através da aplicação de uma medida com característica essencialmente pedagógica.

No entanto, o que se pode verificar com a análise dos dados dos Relatórios referentes aos atos infracionais e execução das medidas socioeducativas dos anos de 2014 e 2015 é que a Cidade de São Luís, bem como o Estado do Maranhão como um todo, estão totalmente em confronto com o estabelecido na lei, e são incapazes de reconstruir o adolescente autor de atos infracionais graves.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Relatório Justiça Juvenil em 2014: atos infracionais, medidas socioeducativas e óbitos elaborado pelo Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. 2014.

BRASIL. Relatório Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC. 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 10.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, out/ 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo & SANCHES, Rogério. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo Por Artigo. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

VOLPI, Mário (org.). O Adolescente e o Ato Infracional. 3.ed. São Paulo. Cortez, 1999.